



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado nº 2/SRD/GEXFOR/INSS/PFE

Em 14 de julho de 2016.

Aos Gerentes de Agência da Previdência Social-APS, Chefe de Benefícios de APS e servidores vinculados à Gerência Executiva de Fortaleza-GEXFOR.

Assunto: **Uniformização de rotinas e atendimentos nas APS. Atuação do Advogado direitos e deveres.**

Número 1: Do livre exercício profissional

Consagra a Constituição, no bojo de seu artigo 5º, XII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas a qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos advogados, a lei 8.906 de de 04 de julho de 1994 disciplina direitos e deveres a serem observados, percebe-se:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),**

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Assim, a identificação funcional pode e deve ser requerida no atendimento ao profissional, sem que este ato represente qualquer afronta ao livre exercício profissional.

Número 2: Dos direitos do Advogado instituídos pela lei 8.906 e regulamentados pela IN 77

Ainda recorrendo-se ao Estatuto da Advocacia, o art. 7º do referido diploma disciplina os direitos inerentes ao exercício da atividade, dentre os quais, é importante trazer à baila aqueles consubstanciados nos incisos XV e XVI do referido artigo, percebe-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Desse modo, considerando a inexistência de controle abstrato de constitucionalidade, o disposto no presente artigo presume-se constitucional, logo de plena vigência e aplicabilidade.

Importante salientar que a própria Instrução normativa 77 de janeiro de 2015, elenca direitos legitimados ao advogado:

Art. 699. O advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade

com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 702.

§ 1º Para processos em andamento, o deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou substabelecimento.

§ 2º Para processos findos, **é dispensada a apresentação de procuração**, exceto quando houver documentos sujeitos a sigilo, observado o inciso II do art. 697. **(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))**

Art. 702. Não será permitida a retirada do processo nos seguintes casos:

- I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;
- II - processos durante apuração de irregularidades;
- III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;
- IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e
- V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

Art. 677. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:

- I - órgãos da Justiça e seus auxiliares;
- II - Ministério Público e seus auxiliares;
- III - procuradorias;
- IV - autoridades policiais;
- V - repartições públicas em geral;
- VI - advogados públicos; e

VII - advogados privados.

§ 1º Na hipótese do inciso VII a **autenticação está vinculada ao advogado privado que conste na procuração**, ainda que apresentado por seu substabelecido, **desde que acompanhado de cópia da carteira da OAB.**

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, **o documento autenticado deverá conter nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do advogado.**

§ 3º Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência.

Assim, resta claro ser possível ao advogado conferir autenticidade aos documentos por ele apresentados desde que o faça nos termos dos parágrafos 1º e 2º. No entanto, urge salientar que caso o servidor constate indício de irregularidade, deverá motivar a decisão e fornecê-la por escrito ao interessado. Desse modo, pretende-se evitar a restrição ao direito de exercício profissional, bem como, reflexamente, não mitigar o acesso aos meios de defesa do segurado/beneficiário do INSS.

Além de poder incorrer nos crimes previstos no código penal, poderá o advogado sofrer sanções disciplinares previstas no estatuto: censura, suspensão, multa e exclusão conforme se depreende da leitura do art. 35 e seguintes da lei 8.906. Abaixo, pedimos vênia para exemplificar alguns tipos de ações ensejadoras de penalidades:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 34. Constitui infração disciplinar
XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Art. 37. **A suspensão** é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

Por fim, reitera-se que o objetivo precípuo deste comunicado é uniformizar entendimentos e rotinas dos servidores do INSS vinculados à Gerência Executiva Fortaleza de modo a evitar o cerceamento de direito do usuário representado por advogado legalmente investido e ainda reflexamente impedir a mitigação do direito ao exercício profissional constitucionalmente sedimentado.

2. Sugere-se Ampla divulgação deste comunicado

Renan de Araújo Félix
Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos

Marcus Vinicius Paiva Ximenes
Procurador-Chefe substituto PFE-INSS/ProsFor